



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.567 - MS
(2014/0257163-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IVETE DA CRUZ MAGALHÃES
ADVOGADO : JOAQUIM BASSO E OUTRO(S) - MS013115
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (AgRg no AREsp n. 20.543/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015).

2. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245 do STJ).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.567 - MS
(2014/0257163-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IVETE DA CRUZ MAGALHÃES**
ADVOGADO : **JOAQUIM BASSO E OUTRO(S) - MS013115**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 321/326) que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência das Súmulas n. 282 e 356 STF e 7 e 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 329/337), a agravante defende: (a) o descabimento do julgamento antecipado da lide no presente processo e a desnecessidade de reexame de provas para exame de tal questão, (b) ser caso de incidência da Súmula n. 369/STJ e que "a constituição da mora do devedor, nos contratos como aqueles examinados no presente processo, exige notificação discriminada sobre a origem e montante do débito" (e-STJ fl. 334) e (c) que a tese de que "o dolo de terceiro (no caso, apropriação indébita de terceiro) afasta a responsabilidade sobre a coisa" (e-STJ fl. 336) foi prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

O agravado, apesar de intimado, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.567 - MS
(2014/0257163-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IVETE DA CRUZ MAGALHÃES**
ADVOGADO : **JOAQUIM BASSO E OUTRO(S) - MS013115**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (AgRg no AREsp n. 20.543/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015).

2. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245 do STJ).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.567 - MS
(2014/0257163-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IVETE DA CRUZ MAGALHÃES
ADVOGADO : JOAQUIM BASSO E OUTRO(S) - MS013115
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Este o teor da decisão agravada (e-STJ fls. 321/326):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 268/273).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 218):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA* AFASTADA - MÉRITO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR - DISPENSA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - PRECEDENTES DO STJ - PERDA DA POSSE - FATO QUE NÃO DESNATURA O DIREITO AUTORA - CONTRATO DE LEASING - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DA REINTEGRAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 461 §1º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. - O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o juízo entende-se satisfeito com as provas constantes dos autos para formação de seu convencimento, sendo desnecessária a produção de outras provas.

II. - Não há que se falar em julgamento *ultra petita* se a sentença recorrida não condenou a ré ao pagamento de perdas e danos, limitando-se a consignar "expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no endereço constante dos autos ou em local indicado pela parte autora, sem prejuízo de eventual requerimento de conversão em perdas e danos" (f. 155), com fundamento no §1º do art. 461 do CPC.

III. - Consoante a mais recente orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a notificação extrajudicial do devedor é essencial para viabilizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, sem que haja, contudo, a necessidade de constar do aviso de mora a discriminação ou indicação do montante do débito atualizado.

IV. - Restando impossibilitada a localização do automóvel, objeto do contrato de leasing, inviabilizando a reintegração de posse, a satisfação do direito do credor deve ser resolvida em perdas e danos, consoante determina o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 229/245), fundamentadas no art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 330 do CPC/1973, 401, I, 1.196 e 1.223 do CC/2002 e 1º da Lei n. 6.099/1974. Sustentou, em síntese: (a) cerceamento de defesa em virtude da falta de determinação de produção de provas e do julgamento antecipado da lide, (b) possibilidade de purga da mora, (c) 'necessidade de a notificação da mora informar ao devedor qual o valor devido' (e-STJ fl. 239) e (d) 'o dolo de terceiro é apto a afastar a responsabilidade pela coisa no contrato de arrendamento mercantil' (e-STJ fl. 244).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 248/265).

No agravo (e-STJ fls. 275/285), refuta os fundamentos da decisão agravada e alega ter cumprido todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 288/293).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Julgamento antecipado da lide

A necessidade de produção de provas deve ser resolvida nas instâncias ordinárias, seja pelo juiz de primeiro grau, seja pelo Tribunal, em recurso interposto contra a decisão que deferiu ou indeferiu a produção da prova.

O Tribunal local, a partir dos elementos materiais inerentes à demanda, considerou que a produção de prova era desnecessária.

Dessa forma, a análise do alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória requisitada.

2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 743.228/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria devidamente analisada quanto ao seu caráter probante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 667.558/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 1º/10/2015.)

Purgação da mora

Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a possibilidade de purga da mora, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Consoante a lição de Nelson Nery Júnior (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., Revista dos Tribunais, p. 441):

'A instância do recurso especial não é o terceiro grau de jurisdição, porquanto esse recurso é excepcional e não se presta à correção de injustiça eventualmente cometida pelos tribunais federais regionais e tribunais estaduais. O STJ julga o acórdão do tribunal local contestado em face da lei federal, razão pela qual somente o que consta do aresto é que pode ser objeto de julgamento (prequestionamento).'

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - CRITÉRIOS PARA AFERIR A RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. Necessário dar, no acórdão recorrido, expresso contorno da questão federal que se quer debater em sede Superior, porquanto esta instância não se perfaz de um terceiro grau de jurisdição.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 786.778/RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2007, DJ 4/5/2007, p. 428.)

Afora isso, de acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, na vigência da Lei n. 10.931/2004, que alterou o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não se admite a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, cabendo ao devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese em que lhe será restituído o bem, livre do ônus.

Esse entendimento foi reafirmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), cuja ementa ora se transcreve:

'ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.)

A jurisprudência do STJ também entende que as disposições do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 se aplicam aos contratos de arrendamento mercantil. Aliás, esse entendimento foi incorporado pelo legislador, ao publicar a Lei n. 13.043/2014, que incluiu o § 15 ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, *in verbis*:

'§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.'

Corroborando esse entendimento:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR EXPROPRIATÓRIA.

1. Com o advento da Lei 10.931/04, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não cabendo falar em purgação da mora, pois independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, conforme apresentado na inicial, podendo ser incluídas no montante devido apenas as verbas previstas no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 674.129/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 29/5/2015.)

'RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO.

1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, 'nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).

3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado."

(REsp n. 1.507.239/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015.)

Indicação do valor do débito

Sustentou o recorrente que a notificação extrajudicial não é válida porque desprovida da indicação da parcela e do débito vencido.

No entanto, 'a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito' (Súmula n. 245/STJ).

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. SÚMULA 245/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. 'A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito' (Súmula 245/STJ).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 420.441/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 18/2/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Já reconheceu esta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que 'a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor' (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 15/05/2012).

2.- Já decidiu, ainda, que 'a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.' (Súmula n. 245-STJ) (REsp 440.142/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 30/05/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 350.764/MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 2/10/2013.)

Assim, tendo o acórdão recorrido observado o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

Dolo de terceiro

Defendeu a recorrente, com fulcro nos arts. 1.196 e 1.223 do CC/2002 e 1º da Lei n. 6.099/1974, que sua responsabilidade está afastada no caso concreto uma vez que 'depositou o bem em poder de terceiro que, ilicitamente, locupletou-se do bem, apropriando-se indebitamente da coisa, de forma dolosa e com clara má-fé' (e-STJ fl. 244).

Entretanto, não houve decisão da Corte de origem a respeito do conteúdo normativo dos artigos citados, nem foi provocada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, o que obsta o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser novamente aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Insiste a agravante na tese de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide.

Entretanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento" (AgRg no AREsp 183.149/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

Extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente pretende a produção de provas para demonstrar que não estaria na posse do bem objeto dos autos e para provar o "dolo de terceiro, consistente em apropriação indébita do veículo objeto da ação reintegratória em exame, fato que não poderia ser demonstrado por mera prova documental" (e-STJ fl. 237).

Contudo, entendeu a Corte estadual que, mesmo que fossem comprovados tais fatos, o direito da parte recorrida permaneceria incólume. Confira-se o seguinte excerto (e-STJ fl. 225):

"Ademais, cumpre rechaçar a alegação de que o pleito autoral não merece procedência, em função da ré, ora apelante, não mais deter a posse do bem arrendando, porquanto tal argumentação não tem o condão de desconstituir o direito autoral, baseado em contrato de arrendamento mercantil, em que a arrendatária, ora apelante, comprometeu-se a zelar pela posse do bem *sub judice*. Assim, não procede a argumentação da apelante, que supostamente perdeu a posse do bem a favor de terceira pessoa, com vistas a desmerecer o direito da parte autora, que não pode, diante deste fato, suportar prejuízos advindos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento da ré."

Dessa forma, verificada a desnecessidade da prova pretendida, não há falar em cerceamento de defesa.

Ademais, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à suficiência das provas produzidas, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 20.543/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015.)

Quanto à alegação de necessidade de discriminação da origem e do montante do débito na notificação, para a constituição da mora do devedor, conforme asseverado na decisão agravada, o legislador, ao publicar a Lei n. 13.043/2014, que incluiu o § 15 no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, incorporou o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que as disposições do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 se aplicam aos contratos de arrendamento mercantil.

Por essa razão, correta a aplicação da Súmula n. 245/STJ, *in verbis*:

"A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

(...)

2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp n. 139.807/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 5/12/2012.)

Registre-se que a Súmula n. 369/STJ, invocada pela recorrente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronta com tal entendimento, pois trata apenas da indispensabilidade de notificação prévia do arrendatário para constituição em mora, nada mencionando a respeito da necessidade de tal notificação discriminar o montante do débito.

Em relação à alegação de dolo de terceiro, que ao apropriar-se do veículo automotor, seria apto para o afastamento de sua responsabilidade pelo bem, a recorrente citou em suas razões "violação ao arts. 1.196, 1.223, do Código Civil, combinado com o art. 1º, da Lei n. 6.099/1974, eis que o Tribunal a quo rechaçou equivocadamente o dolo de terceiro como fato que exclui a responsabilidade pela coisa no contrato de arrendamento mercantil" (e-STJ fl. 335).

Os arts. n. 1.196 e 1.223 do CC/2002 e 1º da Lei n. 6.099/1974, ditos violados pela agravante, possuem, respectivamente, as seguintes redações:

"Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

"Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196."

"Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei."

O conteúdo jurídico de tais dispositivos não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, portanto, ausente o requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Ademais, tais artigos não dão suporte normativo à tese de afastamento da responsabilidade do arrendatário pelo bem arrendado, limitando-se a recorrente a citar genericamente os dispositivos, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado no especial, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 512.107/PE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0257163-2 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 594.567 / MS

Número Origem: 0008925602009812000150001

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVETE DA CRUZ MAGALHÃES
ADVOGADO : JOAQUIM BASSO E OUTRO(S) - MS013115
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVETE DA CRUZ MAGALHÃES
ADVOGADO : JOAQUIM BASSO E OUTRO(S) - MS013115
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.